

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019

Dispõe sobre a aprendizagem profissional

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Art. 1º O artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.461 de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....

“
.....

Art.430.....
.....

§3º O Ministério do Trabalho e Previdência fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III, do *caput*, obrigando-as a cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico sob sua responsabilidade.

§4º As entidades mencionadas nos incisos I, I-A e I-B, do *caput*, uma vez subordinadas ao Sistema Federal de Ensino, Sistemas Estaduais de Ensino e Sistema Distrital de Ensino, são isentas de atendimento às normativas de regulamentação de sua oferta, em especial aquelas dispostas no artigo 432-H.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo consolidar em um único dispositivo a redação original atribuída aos §§3º e 4º, do artigo 430 da CLT, uma vez que

Apresentação: 30/11/2022 14:47:35.507 - PL646119
ESB 66/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019
ESB n.66/2022

* CD 220071026300 *
eXEdit



endereçam obrigações a cargo do poder público e do mesmo grupo de entidades formadoras, as quais estão associadas ao Sistema Único de Assistência Social ou ao Sistema Nacional do Desporto, Sistemas Estaduais do Desporto, Sistema Distrital do Desporto e Sistemas Municipais do Desporto.

Estes entes formadores precisam submeter seu modelo de formação profissional ao regramento do Ministério do Trabalho e Previdência, uma vez que seu projeto formativo não é dirigido à formação de estoque de mão de obra qualificada, mas veículo de assistência social ou para assegurar o direito ao lazer e esporte.

Cenário distinto é o de entidades educacionais, sobretudo os Serviços Nacionais de Aprendizagem; Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e escolas técnicas públicas estaduais e distritais, as quais já se submetem ao regramento de sua formação profissional. Já as escolas públicas também se submetem obrigatoriamente aos sistemas de ensino estaduais e distritais.

Assim, a desobrigação da submissão ao regramento de oferta pelo Ministério do Trabalho e Previdência é tanto necessária, pelo fato destes entes já se caracterizarem por robusta estrutura de planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de seu projeto formativo, quanto justa, pois, de outra forma, estão submetidas ao duplo regramento de oferta – pelos conselhos de educação e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, o que poderá resultar em regulamentações conflitantes.

Ao fim e ao cabo, quanto maior for o regramento da oferta que extravasa o caráter que estes entes educacionais já se submetem, maior será a inflexibilidade de soluções aos jovens para uma formação moderna e disruptiva, e às empresas para o planejamento ágil de um modelo de formação ajustado às suas demandas de mão de obra qualificada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

